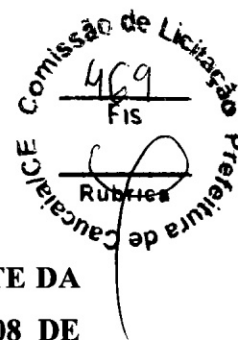




**EMPRESA DE PESQUISAS
TÉCNICAS, CIENTÍFICAS
E DE MERCADO LTDA**



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR WAGNER VIEIRA VIDAL - PRESIDENTE DA
CPL - DEVIDAMENTE NOMEADO PELA PORTARIA Nº 090, DE 08 DE
JULHO DE 2021.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SUSPEITO.
SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA.**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.02.14.03-SEGOV

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, INSTITUTO OU ENTIDADE ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE PESQUISA QUANTITATIVA E QUALITATIVA, DA COLETA E ANÁLISE DE DADOS A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO E A APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS, AVALIANDO O DESEMPENHO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CAUCAIA/CE.

A EMPRESA DE PESQUISAS TÉCNICAS, CIENTÍFICAS E DE MERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.568.752/0001-41, sediada atualmente na Rua Pequetita, 215, Andar 11, Sala E, Vila Olímpia – CEP 04552-060 – São Paulo – SP, telefone (81) 982117548, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. **ANTONIO MANOEL ALVES DE ARAUJO**, brasileiro, casado, Sócio Titular, com endereço na Rua Monsenhor Francisco de Assis Neves, 190,

Rua Pequetita, 215, Andar 11, Sala E, Vila Olímpia – CEP 04552-060 – São Paulo – SP
CNPJ: 03.568.752/0001-41 – Tel: (81) 3035.1844 – E-mail: jotamelo@exatta.com // antoniocarlos@exatta.com



**EMPRESA DE PESQUISAS
TÉCNICAS, CIENTÍFICAS
E DE MERCADO LTDA**



Centro, Belo Jardim/PE, CEP 55.150-190, portador da cédula de identidade nº. 813.348, emitida pela SSP/PE, e inscrito no CPF do MF sob o nº. 081.239.934-04, vêm, tempestivamente, com fulcro na alínea a), inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 43.302.095/0001-00, pelas Razões e pelos Direitos aduzidos na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE.

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata – (30.03.2022), consoante alínea a), inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8666/93.

Também, a presente peça é fatalmente admissível por força de mandamento Constitucional, conforme preceitua o poderoso art. 5º, inciso LV da CF/88, onde prevê o direito ao contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

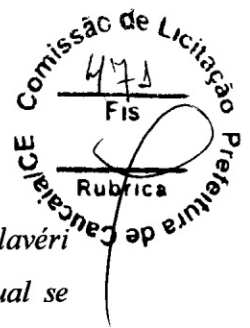
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, acerca do interesse recursal dessa licitante, colacionamos o entendimento de Marcelo Palavéri:

Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos



**EMPRESA DE PESQUISAS
TÉCNICAS, CIENTÍFICAS
E DE MERCADO LTDA**



interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação (ou habilitação), havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado (ou inabilitado) para que possa prosseguir na disputa.

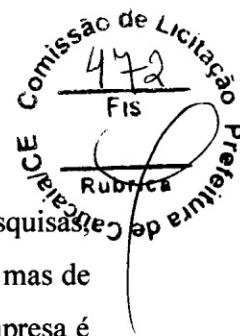
Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869). [3]

Superado a tempestividade e a admissibilidade do presente Recurso Administrativo, passamos a explanar os fatos e os direitos adiante.

II – FATOS.

Atendendo à convocação desse órgão para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentos de habilitação e proposta de preços, almejando ser contratada.

Sucedo que, observamos fatos suspeitos e estranhos na qualificação técnica apresentada pela licitante NACIONAL DADOS PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA, mais especificamente em relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa DATAPOPULAR PESQUISA E CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO E MARKETING, pelas razões seguintes:



1 – A Empresa atestante segundo sua própria designação, atua na realização de pesquisas e, estranhamente, contrata uma outra empresa – não de sua área física de atuação, mas de um outro Estado de uma outra Região do País. É prática comum, quando uma empresa é contratada para executar um serviço em outro Estado – fora de sua sede de atuação, a mesma fazer parceria ou subcontratar uma empresa da área onde a pesquisa vai ser realizada. Mas uma Empresa subcontratar uma outra, de outra área territorial para executar um trabalho na sua área de atuação, é por demais estranho;

2 – O Atestado foi emitido em 06 de outubro de 2021, o que significa dizer que a pesquisa foi realizada em data de pelo menos dez dias antes da emissão desse Atestado, sendo tal pesquisa presumivelmente concluída até o dia 25 de setembro de 2021;

3 – A Concorrente foi criada em 26 de agosto de 2021, conforme consta no seu CNPJ, e no seu Cadastro de fornecedores da Prefeitura de Fortaleza;

4 – A mesma somente foi autorizada a funcionar a partir de 10 de novembro de 2021, conforme Alvará de Licença da Prefeitura de Fortaleza;

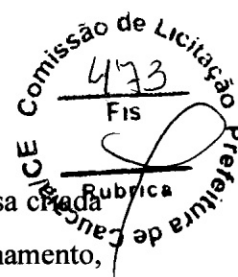
5 – Sendo a mencionada Empresa optante pelo Simples Nacional, a mesma é obrigada por lei a apresentar anualmente a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, o que a dita empresa fez. Agora, pasmem, os senhores: não consta nenhuma informação relacionada a faturamento pela prestação de serviços de pesquisas (ou outro qualquer);

6 – Toda movimentação financeira legalmente tem que lançada no Livro Diário, no entanto, verificando tal livro, não consta o registro de nenhum pagamento pela realização da pesquisa “encomendada” pelo atestante DATAPOPULAR. E há que se observar que uma pesquisa do porte da mencionada no Atestado emitida pela DATAPOPULAR, com mais de 1.300 (um mil e trezentas) entrevistas, e realização de 04 Grupos Focais, teria um custo estimado de cerca da metade de TODO O FATURAMENTO da empresa com pesquisas em 2021. No entanto, não consta nem um centavo pago pela Atestante.

Diante dos fatos acima narrados – (muito questionáveis), surge a suspeita de apresentação



**EMPRESA DE PESQUISAS
TÉCNICAS, CIENTÍFICAS
E DE MERCADO LTDA**



de documento inapto para comprovação de sua qualificação técnica. Uma empresa criada em 26 de agosto de 2021, antes de obter sequer o Alvará de Licença de Funcionamento, obter um contrato do porte do mencionado no Atestado, desperta desconfiança.

Considerando a efetiva lisura que essa Comissão tem demonstrado, com análise criteriosa de todos os aspectos do presente procedimento licitatório, externamos assim nosso ponto de vista a respeito da concorrente NACIONAL DADOS PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA, pelo que, requeremos a essa CPL que sejam feitas diligências junto ao mencionado Licitante no sentido do mesmo comprovar a efetiva realização dos serviços mediante a apresentação do Contrato firmado com a DATAPOPULAR CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO E MARKETING, bem como a respectiva Nota Fiscal emitida em data anterior à emissão do suspeito Atestado de Capacidade Técnica, sob pena de não o fazendo, ser inabilitada no processo licitatório pela apresentação de documento inidôneo e o não atendimento ao disposto no item 3.4.1.1.2, que exige textualmente:

3.4.1.1.2. O Atestado ou certidão de capacidade técnica deverá conter às seguintes parcelas de maior relevância/valor significativo:

- Pesquisa Quantitativa - Realização de pesquisas para a avaliação do desempenho por amostragem. Compreendendo no serviço o planejamento e realização de projetos da pesquisa quantitativa, da coleta e análise de dados a elaboração de relatório e a apresentação de resultados.

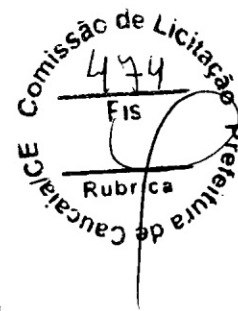
- Pesquisa Qualitativa - Realização de pesquisas para a avaliação do desempenho administrativo por amostragem. Compreendendo no serviço o planejamento e realização de projetos da pesquisa qualitativa, da coleta e análise de dados a elaboração de relatório e a apresentação de resultados.

3.4.1.1.3. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, desde que mantida relação/compatibilidade com a atividade básica da licitação.

3.4.1.1.4. Não será(ão) admitido(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) de fiscalização ou supervisão de serviços, nem tampouco aqueles emitidos por pessoas físicas.



**EMPRESA DE PESQUISAS
TÉCNICAS, CIENTÍFICAS
E DE MERCADO LTDA**



III – MÉRITO.

III.I – DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.

Pragmaticamente, a realização de diligência está prevista na Lei nº 8.666/93 (Lei que rege esse certame.

Tal medida, está amparada pelo disposto no § 3º. do art. 43 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

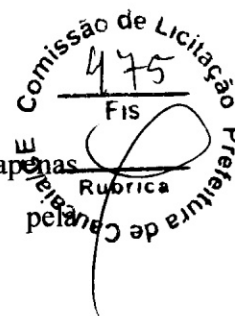
Importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo dessa comissão qual opção será mais rápida e segura.

É sabido que, não se admite que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.



**EMPRESA DE PESQUISAS
TÉCNICAS, CIENTÍFICAS
E DE MERCADO LTDA**



Mas no caso em comento é diferente, pois a diligência aqui solicitada visa apenas comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela DATAPOPULAR CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO E MARKETING.

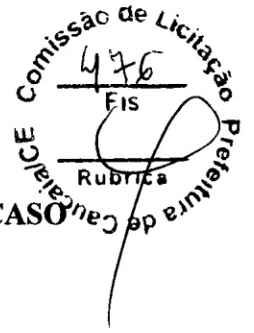
A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de:

“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)



III.II – DA NÃO APLICAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE AO CASO CONCRETO.

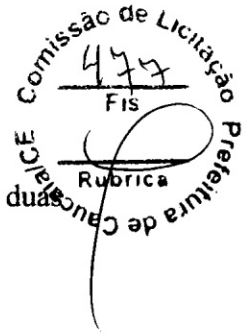
Um ponto que pode acarretar em interpretações no disposto no § 3º. do art. 43 da lei 8.666/93 diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência.

Todavia, não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, **sempre que houver dúvidas sobre alguma informação** a diligência torna-se obrigatória.

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.



Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Por derradeiro, mister frisar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é **ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.**

VII – PEDIDOS.

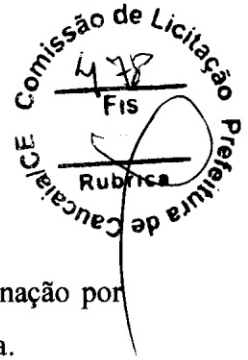
Em face de todo exposto, requeremos que:

- a) Seja o presente **Recurso Administrativo CONHECIDO**, - por ser tempestivo e admissível;
- b) Seja dado **PROVIMENTO** integral ao mesmo, pelas razões de Direito ora explanadas;
- c) Por conseguinte, seja realizada a Diligência solicitada, com intuito de aclarar as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela **DATAPOPULAR CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO E MARKETING**, -



**EMPRESA DE PESQUISAS
TÉCNICAS, CIENTÍFICAS
E DE MERCADO LTDA**

para a NACIONAL DADOS PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA.



Ainda que, na improvável hipótese do não acolhimento da presente impugnação por V.Sa, que a faça presente perante a autoridade superior para decisão definitiva.

Nestes termos,
pede deferimento.

Vila Olímpia/SP, em 04 de abril de 2022

**ANTONIO
MANOEL ALVES
DE ARAUJO
08123993404**

Assinado digitalmente por ANTONIO MANOEL
ALVES DE ARAUJO:08123993404
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
CA=000000067484000193, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A3, CN=ANTONIO MANOEL
ALVES DE ARAUJO:08123993404
Reason: sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.04-04 10:30:25
Foxit Reader Versão: 9.7.1

**EMPRESA DE PESQUISAS TÉCNICAS, CIENTÍFICAS E DE MERCADO
LTDA**

CNPJ Nº 03.568.752/0001-41

ANTÔNIO MANOEL ALVES DE ARAÚJO

Sócio Administrador